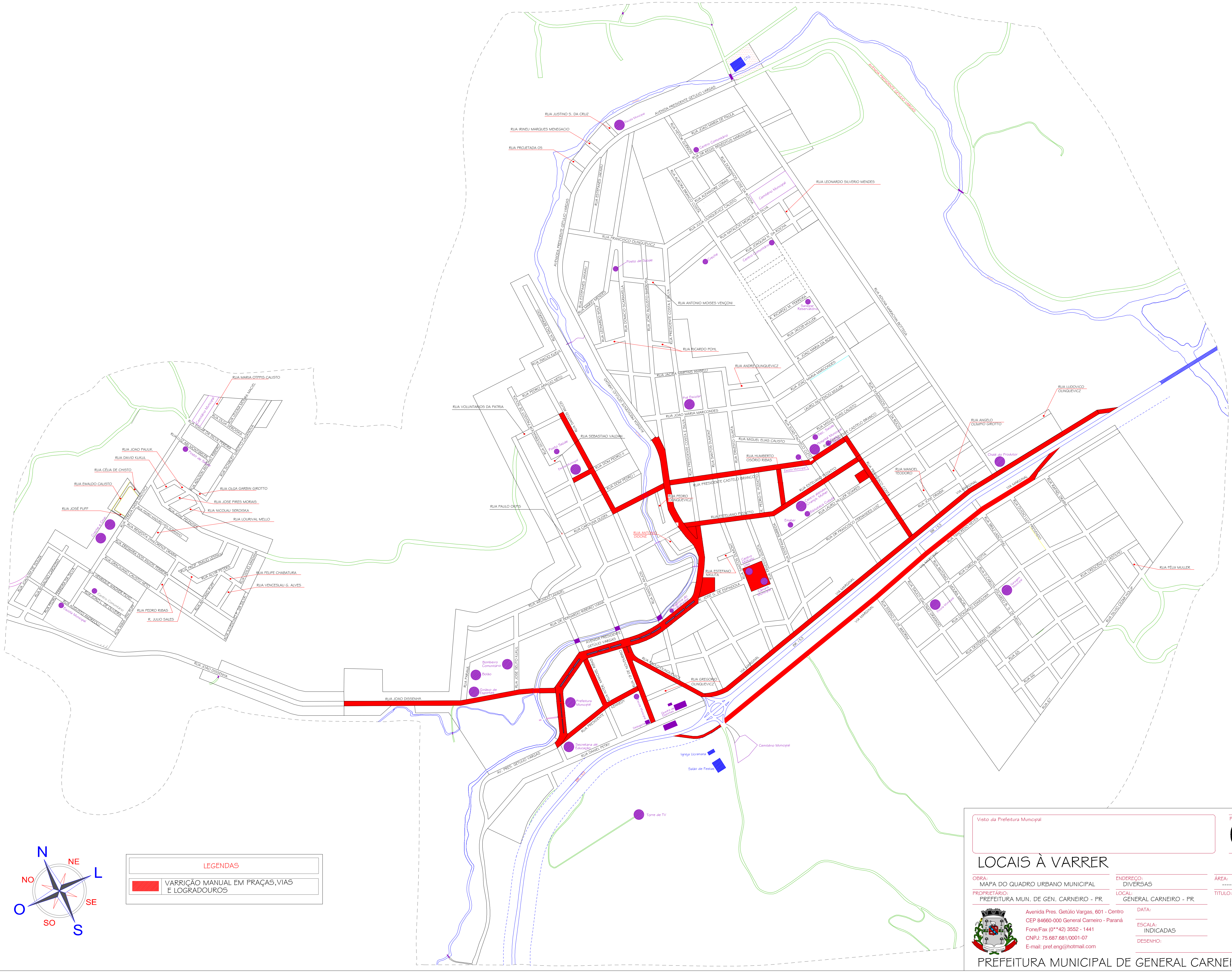

Visto da Prefeitura Municipal

PRANCHA: 02 03

LOCAIS À VARRER

OBRA: MAPA DO QUADRO URBANO MUNICIPAL	ENDEREÇO: DIVERSAS	ÁREA: -------- m²
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUN. DE GEN. CARNEIRO - PR	LOCAL: GENERAL CARNEIRO - PR	TITULO:
	DATA:	
	ESCALA: INDICADAS	
	DESENHO:	

Avenida Pres. Getúlio Vargas, 601 - Centro
CEP 84660-000 General Carneiro - Paraná
Fone/Fax (0**42) 3552 - 1441
CNPJ: 75.687.681/0001-07
E-mail: pref.eng@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - PR

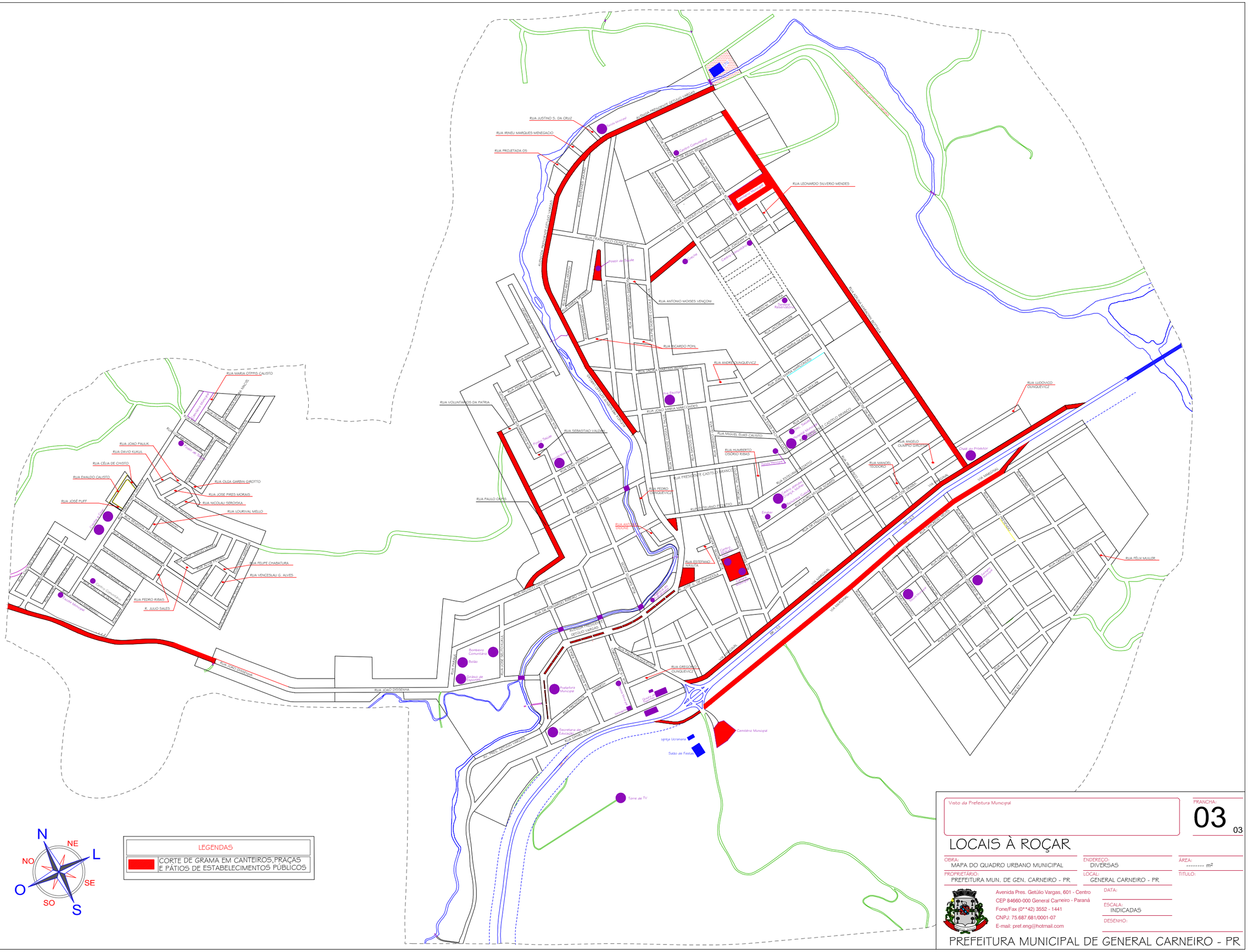

Visto da Prefeitura Municipal

PRANCHA: 03 / 03

LOCAIS À ROÇAR

OBRA: MAPA DO QUADRO URBANO MUNICIPAL

ENDEREÇO: DIVERSAS

ÁREA: -------- m²

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUN. DE GEN. CARNEIRO - PR

LOCAL: GENERAL CARNEIRO - PR

TÍTULO:

Avenida Pres. Getúlio Vargas, 601 - Centro
CEP 84660-000 General Carneiro - Paraná
Fone/Fax (0**42) 3552 - 1441
CNPJ: 75.687.681/0001-07
E-mail: pref.eng@hotmail.com

DATA:

ESCALA: INDICADAS

DESENHO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - PR

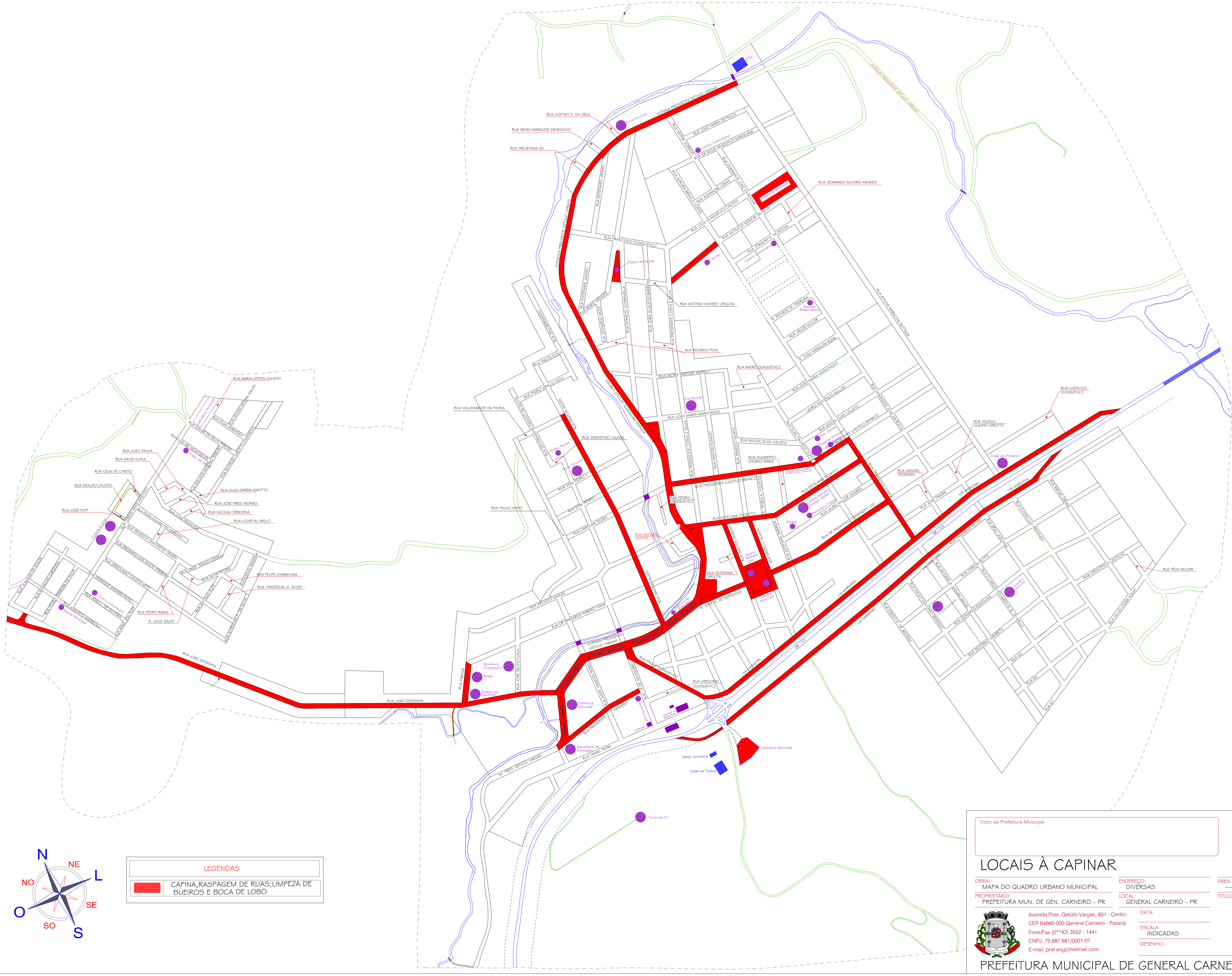

Visto da Prefeitura Municipal

PRANCHA:
01 01

LOCAIS À CAPINAR

OBRA: MAPA DO QUADRO URBANO MUNICIPAL	ENDEREÇO: DIVERSAS
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUN. DE GEN. CARNEIRO - PR	LOCAL: GENERAL CARNEIRO - PR

ÁREA: -------- m²

TITULO:

Avenida Pres. Getúlio Vargas, 601 - Centro
CEP 84660-000 General Carneiro - Paraná
Fone/Fax (0**42) 3552 - 1441
CNPJ: 75.687.681/0001-07
E-mail: pref.eng@hotmail.com

DATA:

ESCALA: INDICADAS

DESENHO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - PR

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO CNPJ: 75.687.681/0001-07 Av. Presidente Getulio Vargas, 601 C.E.P.: 84660-000 - General Carneiro - PR	PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 74/2019 - PR Processo Administrativo: 135/2019 Processo de Licitação: 135/2019 Data do Processo: 04/10/2019

AVISO DE LICITAÇÃO Nº. 69/2019

A Comissão Especial de Pregão, da entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, no exercício das atribuições que lhe confere a(o) Portaria nº. 008/2019, de 15/01/2019, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 23/10/2019, às 14:00 horas, no endereço, Av. Presidente Getulio Vargas, 601, General Carneiro-PR, a reunião de recebimento e abertura das documentações e propostas, conforme especificado no Edital de Licitação Nº. 74/2019-PR na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

Informamos que a íntegra do Edital encontra-se disponível no endereço supra citado.

Objeto da Licitação:

Registro de preços para futuras e eventuais contratação de empresa especializada para serviços de limpeza (varrição, raspagem de rua, capina, corte de grama, roçada manual e mecanizada, limpeza de meio fio, bueiros e bocas de lobo), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras.

General Carneiro, 4 de Outubro de 2019.

LUIS HENRIQUE NERY
Pregoeiro(a)

Gabinete do Prefeito Municipal de General Carneiro – Paraná, 04 de Outubro de 2019.

LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gisele Montoski
Código Identificador:12AE340D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO ADJUDICAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 050/2019
Processo Licitatório nº 134/2019
Adjudicação: 04/10/2019
Contratadas: **SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES LIMA**
Contratante: Prefeitura Municipal de General Carneiro
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ELETRÔNICOS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE.

GISELE MONTOSKI
Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Publicado por:
Luis Henrique Nery
Código Identificador:11355948

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO HOMOLOGAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 050/2019
Processo Licitatório nº 134/2019
Homologação: 04/10/2019
Contratada: **SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES LIMA**
Contratante: Prefeitura Municipal de General Carneiro
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ELETRÔNICOS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ACRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE.
Valor da despesa: R$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinqüenta reais).

LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Henrique Nery
Código Identificador:D04C9BA7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO CONTRATUAL

Contrato nº 254/2019
Contratante: Prefeitura Municipal de General Carneiro
Contratada: **SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES LIMA**
Valor: R$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinqüenta reais).
Dispensa de Licitação nº 050/2019
Vigência: 04/10/2019 a 04/01/2020
Recursos: Dotação: 02.05.2.045.3.3.90.39.00.00.00.00 (131)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ELETRÔNICOS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ACRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE.

General Carneiro, 04 de Outubro de 2019.

LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Henrique Nery
Código Identificador:6BCF538F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO ADITIVO CONTRATUAL

Contrato N° 089/2017
Contratante: Prefeitura Municipal de General Carneiro
Contratada: BETHA SISTEMAS LTDA
Objetivo:
Alterar as cláusulas:

Cláusula 2ª) DOS PREÇOS - Devido a prorrogação do prazo fica aditado o valor total do contrato sendo o valor de R$ 255.671,56 (duzentos cinquenta cinco mil seiscentos setenta um reais cinquenta e seis centavos), valor corrigido de acordo com o IGP-M.

Cláusula 3ª) DOS PRAZOS - A vigência do contrato passa a ser até dia 05 de outubro de 2020.

As demais cláusulas constantes no instrumento contratual superior permanecem fixas, válidas e inalteradas.
Base Legal Lei N° 8666/93 e
Pregão Presencial nº 50/2017
Processo Licitatório 068/2017
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E LICENÇA DE USO DE APLICATIVOS DE GESTÃO PÚBLICA, COM ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS, E QUE ATENDA AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, OS QUANTITATIVOS E OS SERVIÇOS TÉCNICOS CORRELATOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

General Carneiro, 04 de outubro de 2019

LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Henrique Nery
Código Identificador:E1088F8E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo de Licitação N° **135/2019**
Pregão Presencial N° **074/2019**
Registro de Preço N° 048/2019

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

A Comissão Especial de Pregão, da entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria n° 008/2019, de 16/01/2019, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia **23 de Outubro de 2019, às 14:00** horas, no endereço, Av. Presidente Getúlio Vargas, 601, General Carneiro-PR, a reunião de recebimento e abertura das documentações e propostas , conforme especificado no Edital de Licitação N° **074/2019** na modalidade Pregão Presencial.
Informamos que a íntegra do Edital encontra-se no endereço supra citado, no site www.generalcarneiro.pr.gov.br e solicitações através do e-mail: licitação@generalcarneiro.pr.gov.br.

Objeto: *"**Registro de preços para futuras e eventuais contratação de empresa especializada para serviços de limpeza (varrição, raspagem de rua, capina, corte de grama, roçada manual e mecanizada, limpeza de meio fio, bueiros e bocas de lobo)**, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene, limpeza e conservação dos ambientes do município de General Carneiro – PR".* **CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO EDITAL.**

General Carneiro, 04 de Outubro de 2019.

LUIS HENRIQUE NERY
Pregoeiro

EDENEY VAVENCHACH – ME
CNPJ nº 14.007.903/0001-09
Endereço: VILA FAXINAL DOS ILHEUS, BRCAO, S/Nº
São Mateus do Sul – Estado do Paraná
Fone (42) 9 9923-6565
bedfordcomercialetransporte@hotmail.com

Ao Pregoeiro / Departamento de Licitações
Município de General Carneiro/Estado do Paraná.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 074 /2019 – PROCESSO Nº135/2019.

Edeney Vavenchach – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede sito à Comunidade Faxinal dos Ilhéus , s/n – barracão, na cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ nº 14.007.903/0001-09, representado por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, tomou conhecimento do respectivo Edital, via internet, no sítio www.general carneiro.pr.gov.br.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, verificou a exigência formulada no anexo II, para comprovação da qualificação técnica, letra a), que vem assim redacionada:

PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *Comprovação de aptidão de execução dos serviços pertinentes e compatíveis como objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando o fiel cumprimento de prazos de execução dos serviços, conforme parágrafo 4º do artigo 30 da lei nº 8.666/93.*

Edeney

EDENEY VAVENCHACH - ME
CNPJ nº 14.007.903/0001-09
Endereço: VILA FAXINAL DOS ILHEUS, BRCAO, S/Nº
São Mateus do Sul - Estado do Paraná
Fone (42)9 9923-6565
bedfordcomercialetransporte@hotmail.com

Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

Tal entendimento não pode prevalecer, pois perverte o sentido da norma e limita a participação de licitantes nas competições públicas.

Assim, conforme se vê não justificativa de ordem técnica para exigir na qualificação técnica prestação de serviço anterior exclusivo por pessoa jurídica de direito público.

Preliminarmente, insta pontuar que a Lei de Licitações dispõe que a exigência de qualificação técnica não deve ser adotada indiscriminadamente. Portanto, seria exigível em contratos específicos e que requerem maior segurança jurídica. Esta é a lição do artigo 37, inciso XII CR, ex verbis:

> *Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...]* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***.

O escopo da norma constitucional foi desburocratizar e reduzir comprovações para processos de menor complexidade e, portanto, ampliar potencialmente o número de possíveis empresas participantes. Exposta esta preliminar, cumpre compreender como se dá a comprovação de aptidão técnica na lei específica que disciplina o dispositivo acima. A qualificação técnica, conforme a lei 8.666/93, será feita mediante atestados de capacidade técnica, segundo dispõe o seu §1º, art. 30:

> *"Art. 30, § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços,* ***será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público***

EDENEY VAVENCHACH - ME
CNPJ nº 14.007.903/0001-09
Endereço: VILA FAXINAL DOS ILHEUS, BRCAO, S/Nº
São Mateus do Sul - Estado do Paraná
Fone (42)9 9923-6565
bedfordcomercialetransporte@hotmail.com

ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:" **(grifo nosso)**

Com efeito, alinhado ao paradigma constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade empresarial que, notoriamente, compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou, então, de direito público.

Não caberia à Administração a limitação a partir do tipo de entidade e seu regime jurídico, pois segundo o artigo 27 da lei 8.666/93, "para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos **interessados**", ou seja, trata-se de ato administrativo vinculado e que conforme previsão legal deverá observar o disposto nos artigos seguintes, os quais estabelecem que o ônus da comprovação é do interessado licitante, outrossim, a este facultado, alternativamente, apresentar atestados de pessoas jurídicas de direito privado **ou** público.

Em suma, depreende-se da leitura do dispositivo reproduzido que, a lei 8.666/93 **confere ao licitante a possibilidade de comprovar sua aptidão mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado.**

A entidade promotora da licitação, **ao limitar os atestados àqueles oriundos apenas de entidades de direito público**, adota interpretação que além de incorreta segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de participação, logo, **viola abertamente o inciso I, §1º, art. 3º, o qual veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir [...], nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;".**

Edeney

EDENEY VAVENCHACH - ME
CNPJ nº 14.007.903/0001-09
Endereço: VILA FAXINAL DOS ILHEUS, BRCAO, S/Nº
São Mateus do Sul - Estado do Paraná
Fone (42)9 9923-6565
bedfordcomercialetransporte@hotmail.com

A interpretação que defende ser prerrogativa da Administração Pública a escolha de qual entidade, pública ou privada, que o licitante deverá apresentar seus atestados é divorciada da norma prevista no §1º, art. 30 e, ainda, ganha reforços de ilegalidade ao violar a vedação do inciso I, §1º, art. 3º.

O entendimento ora apresentado é confirmado pela jurisprudência do TRF da 1ª região que, em caso idêntico, firmou a seguinte decisão:

> *"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital,* ***que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado."*** *(TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03)* ***(grifo nosso)***

Conclui-se que a Administração requerer atestados de capacidade técnica somente emitidos por pessoas jurídicas de direito, por exemplo, público, ou, então, apenas de direito privado viola o Princípio da Legalidade (art. 37, CR), pois os critérios habilitatórios perfazem atos administrativos vinculados ao teor do artigo 27, lei 8.666/93 e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1) ser retificado o constante No anexo II, letra a) (PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), dando a redação que poderá ser apresentado atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado.

37

EDENEY VAVENCHACH - ME
CNPJ nº 14.007.903/0001-09
Endereço: VILA FAXINAL DOS ILHEUS, BRCAO, S/Nº
São Mateus do Sul - Estado do Paraná
Fone (42)9 9923-6565
bedfordcomercialetransporte@hotmail.com

2) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede-se deferimento

São Mateus do Sul, 18 de outubro de 2019.

Edeney Vavenchachi
Empresário

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000
TEL.: (0**42) 3552-1441

Processo N° 135/2019
Pregão Presencial Nº 074/2019

Resposta Á impugnação ao Edital

Edital Processo Administrativo Nº 135/2019 – Pregão Presencial Nº 074/2019, cujo objeto é **"Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para serviços de limpeza (varrição, raspagem de rua, capina, corte de grama, roçada manual e mecanizada, limpeza de meio fio, bueiros e bocas de lobo), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras."**
01.- Preliminarmente

No dia 21 de Outubro de 2019, foi enviado via email ao setor de compras e licitação do Município de General Carneiro – PR, a Impugnação ao Pregão Presencial N° 074/2019, por parte da Empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 82.326.828/0001-07, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, não cumpre o requisito da admissibilidade da referida impugnação, ou seja apreciar se que a mesma foi interposta fora do prazo estabelecido na Lei 8666/93.

Impugnação ao edital protocolada no 2o dia útil que antecede à data de abertura do pregão é intempestiva. Acórdão 1940/2018 TCE/PR Pleno.

No caso dos autos, o certame estava previsto para ocorrer dia 02/12/2016 (sexta-feira) decidindo o TCE/PR que o último dia para impugnar o edital seria dia 29/11/2016 (terça-feira), de modo que o protocolo em 30/11/2016 (quarta-feira) deve ser considerado intempestivo.

Em recente processo autuado sob nº 637861/19, através do Despacho - 1010/19 – GCFAMG, o TCE/PR manteve o mesmo entendimento, fundamentando sua decisão no próprio Acórdão 1940/2018 Pleno e no escólio do Prof. J. U. Jacoby Fernandes, não se computando o dia de início e contando-se o prazo sucessivamente, nos seguintes termos: "O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até

39

o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." FERNANDES JACOBY, J. U. Sistema de Registro de Preços e Pregão. 6. ed. Belo Horizonte, Fórum. P. 471-472.

Ocorre que nas licitações do próprio TCE/PR, vem sendo adotado prazo de contagem diverso do Acórdão supracitado, conforme pode ser observado no Edital de Pregão Eletrônico 16/2019, disponível no Portal de Transparência que contemplava data de abertura do certame para o dia 06/09/2019 (sexta-feira) e possuía cláusula expressa no edital que as impugnações poderiam ser recebidas até o dia 04/09/2019 (quarta-feira) nos termos do item 4.1 do edital: "4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 04/09/2019, dois dias antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante".

A data do certame permanecerá 23 de Outubro as 14:00 Horas, na Prefeitura Municipal de General Carneiro, Departamento de Compras e Licitação.

General Carneiro 22 de Outubro de 2019

Luis Henrique Nery
Pregoeiro..

94

A Constituição Federal (Artigo 37, inciso XXI e 175) estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas pela Administração Pública (direta, indireta ou fundacional) de qualquer dos poderes (da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), mediante processo de licitação pública.

A licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os participantes, fixar exigências de qualificação técnica e econômica e manter as condições efetivas de proposta.

Todo o processo deve, assim, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e atingir os fins precípuos de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, com o intuito de regulamentar a disposição constitucional, instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública e outras providências, foram editadas as Leis Federais nº. 8.666/93, 10.520/02 e o Decreto nº. 7892/2013, que tratou especificamente sobre o Sistema de Registro de Preços.

Assim temos, em uma breve noção, que o Sistema de Registro de Preços destina-se ao registro de preços relativos à prestação de serviços, como é o caso, ou aquisição de bens, **sempre para contratações futuras e incertas**, conforme determina o inciso I, do artigo 2º do Decreto nº. 7892 de 2013.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços da seguinte forma:

> Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação quando se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração. [4]

[4] Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

Fazendo essa mescla entre os conceitos, encontramos que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações. É procedimento especial de licitação pelo simples fato de o Administrador não estar obrigado a contratar de imediato com o vencedor.

Ora, o objeto da licitação em análise tange a "*contratação de empresa especializada para serviços de limpeza (varrição, raspagem de rua, capina, corte de grama, roçada manual e mecanizada, limpeza de meio fio, bueiros e bocas de lobo)*" para o município de General Carneiro/PR, não sendo compreensível, assim, principalmente no que tange à LIMPEZA PÚBLICA, a adoção do sistema de registro de preços para objeto certo e conhecido.

Como bem dito anteriormente, o Sistema de Registro de Preços destina-se a contratações futuras, que inclusive podem ou não vir a se concretizar, com quantidade e prazos meramente estimativos.

No presente caso, estamos falando de serviços essencial e contínuo, ou seja, a execução do mesmo não pode ser considerada futura e imprevisível, sendo serviço a ser executado, principalmente no que tange à manutenção, com frequência, incompatibilizando-se, assim, com o Sistema de Registro de Preços.

O objeto em questão trata de prestação de serviços em caráter continuado que envolvem a necessidade de planejamento e elaboração prévia obrigatória de projeto básico/termo de referência para a contratação daqueles serviços. Assim, considerando que **os serviços continuados já são certos e determinados, não poderia a sistemática do SRP ser utilizada para a contratação**, pois trata-se de um serviço que **não pode sofrer interrupções**.

Ora, gritante a incompatibilidade do modelo adotado pela Administração para contratar serviços de tamanha importância e necessidade, até mesmo porque o subitem 7.2 que trata exclusivamente da execução dos trabalhos relata que a futura contratada terá o prazo máximo de 24 horas para iniciar os serviços após a emissão

ECOVALE
TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS

90

ILMO SR. LUIS HENRIQUE NERY - PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - PR.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 074/2019 – PROCESSO Nº. 135/2019
REGISTRO DE PREÇOS Nº. 048/2019

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.326.828/0001-07, com sede localizada na Linha Colônia Antônio Candido, s/nº, Zona Rural, município de União da Vitória/PR, endereço de e-mail: comercial@ecovaleresiduos.com.br, neste ato representado por sua sócia - administradora, Sra. Scheila Mara Weiller Antunes de Lima, portadora da Cédula de Identidade nº. 3.574.828-8 SSP/PR, vem, respeitosamente, à presença de VSª, pedir esclarecimentos e, com fundamento no artigo 12, do Decreto-Lei nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, apresentar **impugnação** ao edital de licitação em epígrafe, pelas situações fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1) OBJETO

O objeto da licitação em epígrafe é descrito no item 5 do edital, a seguir transcrito:

> 5. OBJETO DA LICITAÇÃO
> 5.1."**Contratação de empresa especializada para serviços de limpeza (varrição, raspagem de rua, capina, corte de grama, roçada manual e mecanizada, limpeza de meio fio, bueiros e bocas de lobo),** visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene, limpeza e conservação dos ambientes do município de General Carneiro – PR", conforme especificações descritas neste edital e Termo de Referência-anexo "I".

Fone/Fax: (42) 3135-5160
E-mail: comercial@ecovaleresiduos.com.br
www.ecovaleresiduos.com.br

91

ECOVALE
TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS

2) ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 12 do Decreto 3.555/2000:

> Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão**.
> § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
> § 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame. (Grifo não constante do original).

Desta maneira, considerando que o edital revela em seu preâmbulo que o início dos trabalhos ocorrerá no dia 23 de outubro de 2019, tem-se que a presente impugnação é tempestiva, haja vista que mesma está sendo protocolada no dia 21 de outubro de 2019.

Quanto ao prazo, inclusive, note-se que o Tribunal de Contas da União adverte no sentido de que não se deve excluir da contagem o segundo dia que antecede a sessão, nos termos de decisão TCU 1/2007 - Plenário - de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, publicada no DOU de 22/01/2007. *In caso*, o Tribunal considerou equivocada a atuação da pregoeira, que deixou de receber a impugnação apresentada durante o expediente do segundo dia útil que antecedia a sessão, o qual, inclusive, recentemente foi reafirmado por meio do Acórdão nº. 2.167/2011 – Plenário, de autoria do relator ministro Raimundo Carreiro, a seguir transcrito:

> 3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que (...)
> 3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).
> 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:
> (...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, [...], deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para

Fone/Fax: (42) 3135-5160
E-mail: comercial@ecovaleresiduos.com.br
www.ecovaleresiduos.com.br

92

> apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. [...]
> 3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.[1]

O prazo decadencial para oferecimento de impugnação é de até dois dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, conforme disciplina o artigo 12 do Decreto 3.555/2000. O Tribunal de Contas da União – TCU, ao tratar do tema, já decidiu que, inclusive, o segundo dia anterior ao da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem do prazo. Ou seja, a impugnação poderá ser apresentada também no segundo dia útil que antecede a disputa.

Diante do exposto, atendidos os critérios de admissibilidade pertinentes ao prazo e forma de apresentação da impugnação, requer-se pelo recebimento dos pontos atacados, para no mérito acolhê-los.

3) IMPUGNAÇÕES

A presente impugnação visa primordialmente o cumprimento da legislação constitucional[2] e infraconstitucional[3], as quais exigem **expressamente** que os processos licitatórios assegurem, sob qualquer ótica, a igualdade de condições a todos os concorrentes.

---

[1] TCU. Processo TC nº 019.797/2011-7. Acórdão nº 2.167/2011 – Plenário. Relator: ministro Raimundo Carreiro

[2] Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[3] Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Logo, não se busca aqui protelar o certame e/ou alcançar interesses particulares. Busca-se, em verdade, a realização de um procedimento licitatório lícito e ausente de nulidades que possam macular qualquer contratação futura e/ou deixar futuros Contratante e Contratada em posição desvantajosa uma com a outra.

Diante disso, e exercendo o seu direito de impugnar à digníssima comissão de licitação, a ora peticionária apresenta os itens abaixo para que sejam respondidos no mais breve espaço de tempo possível:

a) **PONTOS OBSERVADOS NO EDITAL**:

a.1) **Da irregular adoção da modalidade de Sistema de Registro de Preços**

A licitação em apreço será realizada por meio da modalidade pregão, sob regime de Registro de Preços, conforme observa-se na leitura do item 5 do edital, a seguir transcrito:

> 5. OBJETO DA LICITAÇÃO
> 5.1."Contratação de **empresa especializada para serviços de limpeza (varrição, raspagem de rua, capina, corte de grama, roçada manual e mecanizada, limpeza de meio fio, bueiros e bocas de lobo),** visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene, limpeza e conservação dos ambientes do município de General Carneiro – PR", conforme especificações descritas neste edital e Termo de Referência- anexo "I".

Antes de adentrarmos efetivamente ao mérito da questão, é de salutar relevância apresentar alguns conceitos e explicações de ordem prática e doutrinária, abaixo expostas, a fim de demonstrar o equívoco quanto a adoção do Registro de Preços na presente licitação.

Quando a Administração Pública "terceiriza" parte de sua responsabilidade pela prestação de serviços à população ou pela realização de obras públicas, abrem-se às empresas de todos os portes e tamanhos, oportunidade de negócios que podem ser bastante atraentes.

96

da Ordem de Serviço e Empenho. Diante de tal obrigatoriedade é límpido o entendimento de que para atender tal demanda com tamanha agilidade a futura contratada fica obrigada a manter equipe de trabalho permanentemente a disposição até que se de o vencimento do prazo ou do quantitativo.

Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina de forma bem pratica sobre o assunto, vejamos:

> O "registro de preços" é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Nesse caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas algumas vezes abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado. [5]

Entretanto é preciso diferenciar a necessidade **esporádica** da necessidade **diária**, pois uma em nada se confunde com a outra, como o próprio nome diz.

Ainda, cumpre citar texto elaborado por consultoria especializada:

> Quais objetos podem ser licitados por meio do registro de preços? Para responder a essa questão, é preciso iniciar pelo **pressuposto básico do registro de preços, ou seja, a ideia de incerteza envolvendo a demanda, a qual impõe a necessidade de contratação sob condição**. Em contratação pública, quando se elege um pressuposto para definir o cabimento de um instituto jurídico, como é o caso da incerteza em relação ao registro de preços ou da inviabilidade da competição no tocante à inexigibilidade de licitação, o que fazemos é definir uma premissa de raciocínio que não é, em princípio, condicionada diretamente pelo objeto, mas sim que o condiciona. Com isso, afirmamos, em princípio, que todo e qualquer objeto pode ser contratado por meio de registro de preços, **desde que esteja presente o seu pressuposto lógico**. Dessa forma, não é fundamental questionar se o objeto "A", "B" ou "C" pode ser contratado por meio de registro de preços, mas sim **indagar se a referida contratação se reveste de incerteza em razão da demanda a que ela se dispõe a atender**. É o cabimento do pressuposto que deve nortear a escolha do modelo de contratação a ser adotado, independentemente do objeto visado. Assim, fixada essa premissa básica, caberá ao gestor, diante de cada situação concreta, avaliar e adotar o registro de preços, se for esse o caso. Esse critério tornará a decisão mais simples. (...) Portanto, **o registro de preços é cabível para qualquer objeto, seja ele compra, serviço, locação ou obra,**

[5] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros Editores, 2005.